



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se § 5º ao art. 2º, ambos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....

§ 5º O valor previsto no *caput* será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

Além da recomposição do valor atualmente defasado, a presente emenda estabelece mecanismo de atualização monetária anual da indenização, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo. A medida busca preservar o poder aquisitivo da parcela indenizatória ao longo do tempo, evitando novos períodos de congelamento, reduzindo a necessidade de sucessivas alterações legislativas e conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e racionalidade administrativa à sua gestão.

O PLOA 2025, *verbi gratia*, estimou os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548,950
PF	43.50.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520,017



MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9913120430>